SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2084287 - RS (2023/0236923-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE	:	ZAIDA DA ROSA MIRANDA
AGRAVANTE	:	MARJANA DA ROSA MIRANDA
ADVOGADOS	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025 MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573 TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS032158 ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	FABRICIA BOSCAINI - RS044420

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. CABIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravante, em face de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, a qual indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios, sob o fundamento de se tratar de cumprimento de sentença sujeito ao regime de precatório. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. Quanto ao cerne da controvérsia, constou expressamente da decisão ora agravada que "o aresto vergastado está em descompasso com a jurisprudência do STJ, segundo a qual 'é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo devedor, em observância ao art. 85, § 7º, do CPC/2015' (STJ, AgInt no REsp 1.880.935/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020)". Desse modo, reconsiderou-se a decisão de fls. 487/490e, dando parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de "determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, nos termos do art. 85, §§ 3º, 4º e 7º, do CPC/2015, sejam fixados os honorários advocatícios".

IV. Nesse contexto, falta interesse recursal à parte ora agravante, uma vez que, no caso, fora acolhida a pretensão postulada quanto ao cabimento da fixação dos honorários advocatícios.

V. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA39601847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/12/2023 15:29:00
Código de Controle do Documento: da7be44e-d9cb-40b5-b5ba-d5c276ce4ce4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA39601847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/12/2023 15:29:00
Código de Controle do Documento: da7be44e-d9cb-40b5-b5ba-d5c276ce4ce4

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.084.287 - RS (2023/0236923-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, integrada mediante **decisum** proferido em Embargos de Declaração, que reconsiderou a decisão de fls. 487/490e, e deu parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, nos termos do art. 85, §§3º, 4º e 7º, do CPC/2015, sejam fixados honorários advocatícios.

Inconformada, sustenta a parte agravante que, "ao receber o (sic) em Recurso Especial, entendeu por bem Vossa Excelência às fls. 487 e seguintes, em determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa neste Tribunal, para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário – RE 1.412.069/PR (Tema 1255/STF) –, a fim de que a Corte de origem, posteriormente, proceda ao juízo de conformidade", contudo, "com a devida vênia restou inobservado pela decisão ora agravada que a discussão travada nos autos diz respeito aos honorários no cumprimento de sentença sobre o crédito adimplido por precatório com base no art. 85, §7º do CPC e não fixação de honorários por apreciação equitativa com base no art. 85, § 8º do CPC, restando irrefutável que venha reconhecida a omissão e o erro material da decisão e, por consequência a reapreciação do recurso".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo não conhecimento ou improvimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39447435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/12/2023 14:47:14
Código de Controle do Documento: 68E4702E-2919-4133-8B9D-D2EC06E351F0

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.084.287 - RS (2023/0236923-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE	:	ZAIDA DA ROSA MIRANDA
AGRAVANTE	:	MARJANA DA ROSA MIRANDA
ADVOGADOS	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025 MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573 TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS032158 ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	FABRICIA BOSCAINI - RS044420

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. CABIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravante, em face de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, a qual indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios, sob o fundamento de se tratar de cumprimento de sentença sujeito ao regime de precatório. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. Quanto ao cerne da controvérsia, constou expressamente da decisão ora agravada que "o aresto vergastado está em descompasso com a jurisprudência do STJ, segundo a qual 'é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo devedor, em observância ao art. 85, § 7º, do CPC/2015' (STJ, AgInt no REsp 1.880.935/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020)". Desse modo, reconsiderou-se a decisão de fls. 487/490e, dando parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de "determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, nos termos do art. 85, §§ 3º, 4º e 7º, do CPC/2015, sejam fixados os honorários advocatícios".

IV. Nesse contexto, falta interesse recursal à parte ora agravante, uma vez que, no caso, fora acolhida a pretensão postulada quanto ao cabimento da fixação dos honorários advocatícios.

V. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA39447435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/12/2023 14:47:14
Código de Controle do Documento: 68E4702E-2919-4133-8B9D-D2EC06E351F0

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A pretensão recursal não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravante, em face de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, a qual indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios, sob o fundamento de se tratar de cumprimento de sentença sujeito ao regime de precatório.

O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, consignando que "não se pode cogitar em fixação de honorários advocatícios em favor do advogado da parte credora pelo simples fato de o ente público ter apresentado impugnação ao cumprimento de sentença. Em síntese, o pleito não tem razão de ser por se tratar de cumprimento de sentença sujeito ao regime de precatório (art. 85, §7° do CPC - primeira parte). Os honorários advocatícios nos cumprimentos sujeitos ao regime de precatório são impositivos apenas no momento da fixação da sucumbência, quando existente, isto é, em virtude do resultado da impugnação eventualmente existente. Esta é a mais acertada interpretação quanto ao disposto no §7° do art. 85 do CPC".

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados.

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, que houve ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, assim como ao art. 85, §7º, do CPC/2015, argumentando a existência de negativa de prestação jurisdicional e o cabimento da "fixação de honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório para os casos em que houve a apresentação de impugnação/embargos".

No caso, por ocasião da decisão de fls. 487/490e, foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que o processo permanecesse suspenso até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário - RE 1.412.069/PR (Tema 1255/STF), que trata da possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.

Contudo, opostos Embargos Declaratórios pela parte ora recorrente em face da referida decisão, **acolheu-se o recurso, com efeitos infringentes**, nos seguintes termos:

> "A irresignação merece prosperar, em parte.
> Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora recorrente, contra decisão interlocutória que indeferiu a fixação de honorários no cumprimento de sentença postulado pelos exequentes, que foi improvido pelo Tribunal local. Daí a interposição do presente Recurso Especial.
> Em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o

Documento eletrônico VDA39447435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/12/2023 14:47:14
Código de Controle do Documento: 68E4702E-2919-4133-8B9D-D2EC06E351F0

acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

No mais, impende registrar que o aresto vergastado está em descompasso com a jurisprudência do STJ, segundo a qual 'é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo devedor, em observância ao art. 85, § 7º, do CPC/2015' (STJ, AgInt no REsp 1.880.935/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

A respeito, os seguintes precedentes:

> 'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravada contra decisão interlocutória que indeferiu a fixação de honorários no Cumprimento de Sentença apresentado pelos exequentes, o qual restou improvido pelo Tribunal a quo. III. A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.119.820/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2014; AgRg no REsp 1.429.300/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no Ag 1421517/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2014. IV. Quanto ao cerne da controvérsia, tal como constou na decisão ora

Documento eletrônico VDA39447435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/12/2023 14:47:14
Código de Controle do Documento: 68E4702E-2919-4133-8B9D-D2EC06E351F0

combatida, o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em descompasso com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, de acordo com o disposto no art. 85, § 7º, do CPC/2015, é cabível a fixação de honorários advocatícios desde que impugnado o pedido de Cumprimento de Sentença, pela Fazenda Pública, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito. V. Na forma da jurisprudência, 'é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo devedor, em observância ao art. 85, § 7º, do CPC/2015' (STJ, AgInt no REsp 1.880.9 35/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020). Nesse mesmo sentido, em hipóteses análogas: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.885.625/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2021; AgInt no REsp 1.893.615/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2021; AgInt no REsp 1.886.309/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.891.076/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2021; AgInt no REsp 1.896.430/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2021; AgInt no REsp 1.892.372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/04/2021; AgInt no REsp 1.885.682/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2021; AgInt no REsp 1.886.999/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.886.317/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.883.585/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2021. VI. Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.880.953/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2022).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA À EXPEDIÇAÕ DE PRECATÓRIO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 85, § 7º, DO CPC. HONORÁRIOS APENAS SOBRE A PARCELA CONTROVERTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os honorários devem ser arbitrados com base apenas no valor controvertido da execução que foi mantido após o julgamento da impugnação/embargos, acaso existente, excluída, por conseguinte, a parcela incontroversa. Precedentes. 2. Por um lado, o art. 85, §7º, do CPC, ao contrário do que afirmam os agravantes, não aponta qual deve ser a base de cálculo dos honorários no caso de impugnação

Documento eletrônico VDA39447435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/12/2023 14:47:14
Código de Controle do Documento: 68E4702E-2919-4133-8B9D-D2EC06E351F0

parcial da Fazenda Pública, o que afasta a alegação de que está sendo contrariada a literalidade do dispositivo. 3. Por outro lado, interpretação em sentido contrário possibilitaria aos credores criar excesso de execução de forma intencional, tão somente para forçar a Fazenda Pública a apresentar contradita e, com isso, serem favorecidos com honorários sobre todo o valor executado, ainda que a parcela controvertida seja ínfima. 4. Com isso, seria criado, nessas hipóteses, um esdrúxulo dilema aos devedores sujeitos ao regime de precatórios: refutar uma execução excessiva com o propósito de evitar dano aos co fres públicos, mas sofrer um prejuízo maior a título de honorários; ou simplesmente deixar de contestar execução manifestamente excessiva a fim de impedir um prejuízo maior com a verba sucumbencial. 5. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.885.625/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2021).

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO DEVEDOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7°, DO CPC/2015 CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.406.296/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de arbitramento de verba honorária quando se tratar de execuções não embargadas contra a Fazenda Pública iniciadas pela sistemática do pagamento de precatórios (art. 730 do CPC), com renúncia superveniente do excedente ao limite (art. 87 do ADCT) para efeito de enquadramento no procedimento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Além disso, o STJ possui a orientação de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e de que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplic ado ao montante incontroverso, excluindo-se a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. 3. De fato, a dispensa da fixação de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil/2015 restringe-se às hipóteses em que a execução não tenha sido combatida e cujo pagamento ocorra por precatório. 4. É irrelevante o fato de a impugnação ter ou não ter sido recebida, bastando simplesmente que a execução tenha sido atacada pela parte devedora. 5. In casu, o Tribunal foi expresso ao afirmar que houve impugnação à Execução, o que atraiu a fixação dos honorários advocatícios. 6. Agravo Interno não provido' (STJ, AgInt no REsp

Documento eletrônico VDA39447435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/12/2023 14:47:14
Código de Controle do Documento: 68E4702E-2919-4133-8B9D-D2EC06E351F0

1.881.288/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2020).

Ainda, os seguintes julgados monocráticos: STJ, REsp 1.881.813/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 27/09/2021; REsp 1.877.077/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 27/09/2021; REsp 1.885.860/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), DJe de 03/09/2021; REsp 1.886.891/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), DJe de 10/09/2021; REsp 1.888.483/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 01/10/2021; REsp 1.887.392/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 25/09/2020; REsp 1.893.146/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 03/08/2021; REsp 1.893.146/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 03/08/2021.

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que 'no caso concreto, o fato, por si só, de ter o ente público apresentado impugnação, não implica direito ao patrono da parte credora ao recebimento de honorários advocatícios para a fase do cumprimento de sentença. Nesse cenário, impende ser mantida a higidez da decisão fustigada, que rejeitou o pedido do procurador da parte exequente de fixação de honorários em seu favor. Destarte, não se pode cogitar em fixação de honorários advocatícios em favor do advogado da parte credora pelo simples fato de o ente público ter apresentado impugnação ao cumprimento de sentença. Em síntese, o pleito não tem razão de ser por se tratar de cumprimento de sentença sujeito ao regime de precatório (art. 85, §7° do CPC - primeira parte)' (fl. 248e).

Diante deste contexto, é cabível a fixação de honorários advocatícios desde que impugnado o pedido de Cumprimento de Sentença, pela Fazenda Pública, cujo pagamento enseja expedição de precatório, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.

Desse modo, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, reconsidero a decisão a fls. 487/490e e, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou parcial provimento ao Recurso Especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, nos termos do art. 85, §§ 3º, 4º e 7º, do CPC/2015, sejam fixados os honorários advocatícios" **(fls. 512/515e)**.

Nas razões do presente Agravo interno, sustenta a parte ora agravante:

"Ao receber o em Recurso Especial, entendeu por bem Vossa Excelência às fls. 487 e seguintes, em determinar a devolução dos autos ao Tribunal de

Documento eletrônico VDA39447435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/12/2023 14:47:14
Código de Controle do Documento: 68E4702E-2919-4133-8B9D-D2EC06E351F0

> origem, com a devida baixa neste Tribunal, para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário – RE 1.412.069/PR (Tema 1255/STF) –, a fim de que a Corte de origem, posteriormente, proceda ao juízo de conformidade, julgando prejudicado o recurso pelos seguintes fundamentos:
> (...)
> Ocorre que, com a devida vênia, no entender da recorrente, a decisão supra padece de ERRO MATERIAL, porquanto compulsando-se os autos, ao contrário do que veio asseverado na decisão, resta totalmente equivocado o decisório, pois trata de decisão diversa das razões trazidas na presente contenda recursal, senão vejamos:
> (...)
> A teor do que se verifica da decisão ora agravada, resta totalmente equivocada, haja vista que seu teor diverge da discussão tratada nos autos.
> Ocorre que, com a devida vênia restou inobservado pela decisão ora agravada que a discussão travada nos autos diz respeito aos HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOBRE O CRÉDITO ADIMPLIDO POR PRECATÓRIO COM BASE NO ART. 85, §7º DO CPC e NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA COM BASE NO ART. 85, § 8º DO CPC, restando IRREFUTÁVEL QUE VENHA RECONHECIDA A OMISSÃO E O ERRO MATERIAL DA DECISÃO E, POR CONSEQUÊNCIA A REAPRECIAÇÃO DO RECURSO".

Do exposto, constata-se que falta interesse recursal à parte ora agravante, uma vez que, no caso, a decisão agravada, atendendo à pretensão postulada, deu parcial provimento ao Recurso Especial por ela interposto, a fim de determinar "o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, nos termos do art. 85, §§ 3º, 4º e 7º, do CPC/2015, sejam fixados os honorários advocatícios".

Desse modo, como o presente Agravo interno não suscitou nenhuma tese capaz de modificar o conteúdo do julgado impugnado, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39447435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/12/2023 14:47:14
Código de Controle do Documento: 68E4702E-2919-4133-8B9D-D2EC06E351F0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.084.287 / RS

Número Registro: 2023/0236923-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09925002820058210001 09925002820058210001507803725202282100 01 5078037252022821000 1
52159527120228217000 992500282005821000 1 992500282005821000150780372520228210001

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
RECORRENTE	:	ZAIDA DA ROSA MIRANDA
RECORRENTE	:	MARJANA DA ROSA MIRANDA
ADVOGADOS	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
		MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
		TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS032158
		ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
		PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	FABRICIA BOSCAINI - RS044420

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE	:	ZAIDA DA ROSA MIRANDA
AGRAVANTE	:	MARJANA DA ROSA MIRANDA
ADVOGADOS	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
		MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573

Documento eletrônico VDA39582386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:16:41
Código de Controle do Documento: fd0f2b6b-35ef-47f0-8e9c-f46e7ad79365

TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS032158

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : FABRICIA BOSCAINI - RS044420

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39582386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:16:41
Código de Controle do Documento: fd0f2b6b-35ef-47f0-8e9c-f46e7ad79365